



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04669/16 e Doc. TC 15.874/19 anexo

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR  
Interessado (a): Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa

**DECISÃO SINGULAR DS1 – TC 0040/2019**

Cuida de **pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado eletronicamente em 12 de março de 2019, pelo Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, através do documento TC 15874/19, anexado aos autos do processo de Prestação de Contas do gestor mencionado, exercício de 2015.

A aludida petição está encartada às p. 127/138, na qual o interessado, através de advogado legalmente habilitado, pleiteia a dilação do lapso temporal concedido nos termos do Regimento Interno desta Corte, de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, destacando, em síntese, que foram realizadas por esta Corte de Contas, concomitantemente, inúmeras notificações a Órgãos e Secretarias do Município de João Pessoa, atinentes às Prestações de Contas Anuais de diversos exercícios (2014, 2015, 2016 e 2017), em um total de 64 processos, fato que impossibilitou ao representante legal de cada requerente, o envio tempestivo a esta Corte de cada defesa de seus representados, no prazo regimental.

Vale ressaltar que, deste universo, consoante informado pelo causídico, 37 processos estão sob a minha responsabilidade.

É o breve relatório. **Decido.**

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, já foi enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e, por, no máximo, igual período.

Ocorre que a 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 12 próximo passado, **decidiu**, através da **Resolução RC2 TC 00017/19**, em situações análogas nos processos advindos de Secretarias e Órgãos do Município de João Pessoa, exercícios de 2014 a 2017, da Relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à vista da excepcionalidade do caso, **conceder** o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias aos



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 04669/16 e Doc. TC 15.874/19 anexo

requerentes, para apresentação de suas respectivas defesas, advertindo-os que não haverá nova dilação de prazo.

Ante o exposto e, de modo a evitar decisão diferente para casos análogos, guardando coerência com a sobredita decisão adotada pelo mencionado Órgão Fracionário desta Corte de Contas, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo e, sendo assim, **determino a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, conforme definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB<sup>1</sup>, advertindo ao gestor que não mais será concedido dilação de prazo.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 21 de março de 2019.

---

<sup>1</sup> **Art. 220.** Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

(...)

§ 4º. A prorrogação terá início:

(...)

II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

Assinado 21 de Março de 2019 às 11:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR